

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo Administrativo: 4915-05.67/08-4

EMENTA: Agravo ao CONSEMA. Alegação de cumprimento da condicionante da licença de operação. Argumento que não se enquadra nas hipóteses do art. 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017. Recurso desprovido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado para apurar infração ambiental praticada por Abastecedora ABM Ltda., que foi autuada por não cumprir o item 2.3, da Licença de Operação nº 6177/2005-DL, que previa a instalação de projeto de adequação do sistema de detecção de vazamentos.

A autuada foi notificada (verso da fl. 3) e apresentou defesa administrativa intempestiva (fls. 3-4).

Sobreveio decisão homologando o auto de infração e aplicando duas penalidades de multa (fls. 20-24).

A autuada interpôs recurso (fls. 33-36), que não foi conhecido em razão da intempestividade (fls. 104-111).

Contra essa decisão a autuada interpôs recurso ao CONSEMA (fls. 60-64).

O recurso não foi admitido pela Diretora-Presidente da FEPAM por não se enquadrar nas hipóteses do art. 1º da Resolução CONSEMA n. 28/2002, que vigorava na data de interposição do recurso (fls. 103-105).

A autuada interpôs agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso ao CONSEMA (fls. 129-136), alegando que cumpriu a condicionante prevista no item 2.3 da Licença de Operação n. 2162/2008-DL.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de agravo interposto pela Abastecedora ABM Ltda. deve ser conhecido. Em primeiro lugar, porque é cabível o agravo contra a decisão que não admite o recurso ao CONSEMA, a teor do art. 3º da Resolução CONSEMA n. 350/2017:

Art. 3º- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Em segundo lugar, porque o agravo foi protocolado dentro do prazo de 5 (cinco) dias previsto no referido dispositivo. Com efeito, a recorrente recebeu a notificação em 21/05/2018 (verso da fl. 105) e protocolou o recurso em 23/05/2018 (fl. 106).

Contudo, o agravo não deve ser provido. Isso porque a recorrente reitera o mesmo argumento apresentado no recurso ao CONSEMA, no sentido de que cumpriu a condicionante prevista no item 2.3 da Licença de Operação n. 2162/2008-DL. E, com base nisso, pretende a desconstituição da sanção aplicada.

Acontece que o recurso ao CONSEMA é um recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, ele somente será admitido quando se apontar a existência de omissão, interpretação diversa daquela sustentada pelo Conselho ou orientação diversa daquela manifestada pelo órgão ambiental em caso semelhante. Nesse sentido, é o art. 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017:

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I - tenha omitido ponto arguido na defesa;

II - tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III - apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Como referido acima, a agravante alega apenas que cumpriu a licença ambiental. Ou seja, ela não suscitou a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017.

Por essa razão, o agravo não deve ser provido, mantendo-se a decisão que inadmitiu o recurso ao CONSEMA.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o agravo interposto pela Abastecedora ABM Ltda. e de não prover esse recurso, uma vez que a recorrente não suscita fundamento previsto no art. 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017.

Egbert Scheid Mallmann
ASSEJUR/FEPAM